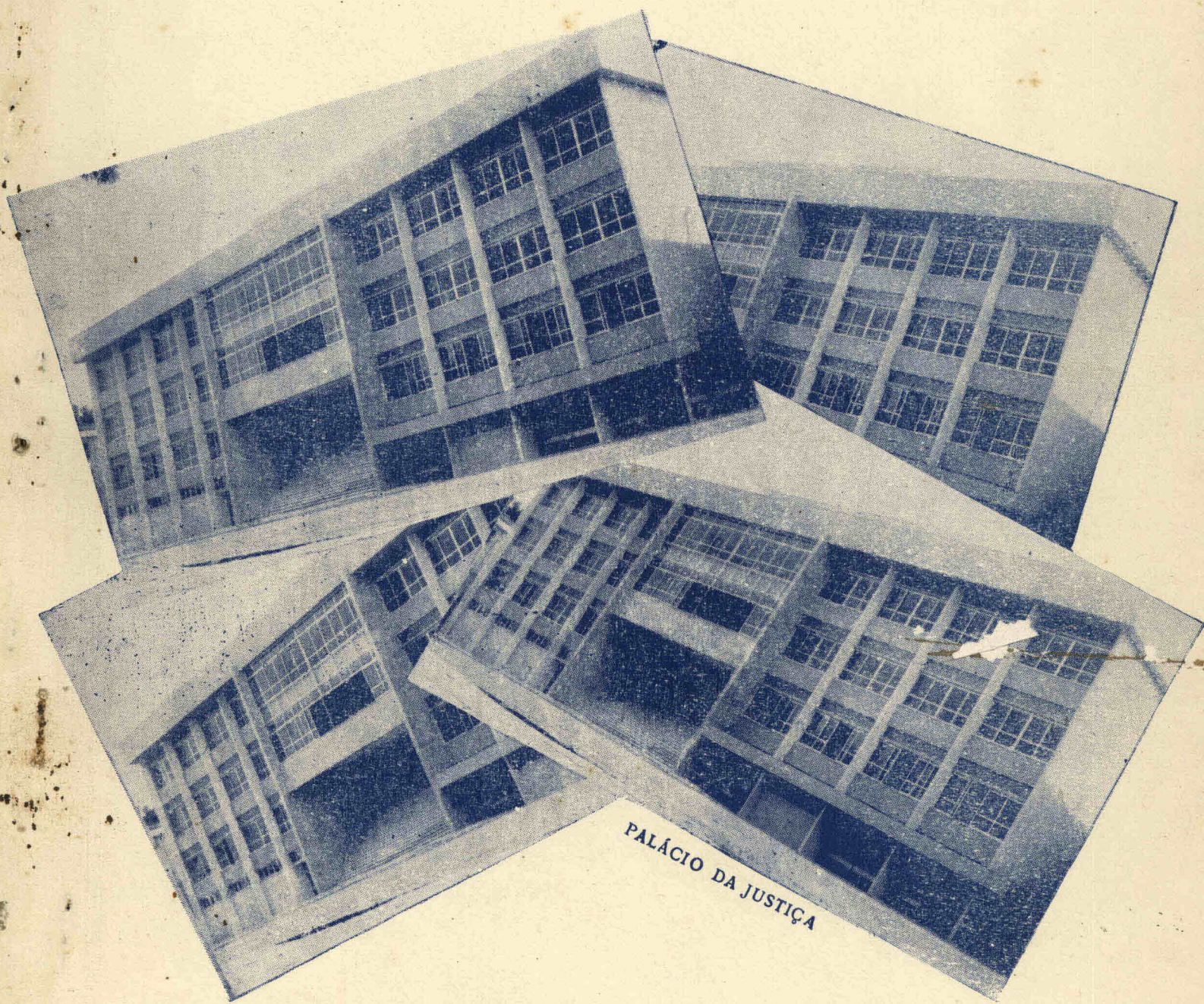


12/

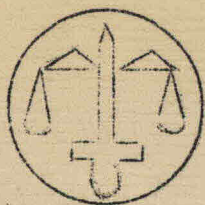
BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



PALÁCIO DA JUSTIÇA

BELEM - PARÁ



BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANO II - Nº 12

MÊS DE MARÇO DE 1970

BELEM-PARÁ

A DIVISÃO E A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS

TRIBUNAL JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA

A outorga aos Tribunais de Justiça da função constitucional de reverem, quinquenalmente, a divisão e a organização judiciárias é experiência válida e corresponde a um crédito de confiança em favor da Justiça Brasileira. Até então o que vigorava eram os Tribunais de Justiça organizarem os projetos de código judiciário para posterior apreciação das Assembléias Legislativas. Quando o projeto chegava à sanção do Governador, do primitivo pouco ou nada restava de substancial, porque durante a sua tramitação interferia a influência politico-partidária, a amostragem eleitoreira, o desejo, em suma, de modificar tudo em benefício de interesses nem sempre bem definidos. O eminente Desembargador Antonio Pedro Braga, então Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e inspirador da emenda constitucional, historiou-nos como ela se processou e falou nos de sua motivação, que era, na verdade, afastar matéria desse porte da influência nefasta de determinados políticos, useiros e vazeiros de se aproveitarem das ocasiões para inculcar perante o povo de determinada zona um suposto prestígio dentro do Poder de que participam. Daí a criação indiscriminadas de Comarcas e Termos, em povoados sem condições mínimas de sobrevivência, onde nem sequer há uma casa condigna para a residência do Juiz. Os males que advêm dessa liberalidades são inúmeros e, além da sobrecarga inútil sobre o erário público, porque os que aceitam trabalhar nesses logarejos nelas pouco permanecem, mas não se desvinculam do cargo, considere-se a possibilidade de se remunerar melhor os que realmente trabalham e necessitam de melhor assistência.

A criação duma Comarca, ou Termo, não deve concertar-se nos conchavos partidários mediante recíprocas vantagens, no classico "toma lá, dá cá", como se tratasse dum evento que apenas interessasse os seus participantes. Há necessidade, quando dela se cogitar, da apreciação duma série de fatores, que não estão ao alvêdrio do leigo, e, precisamente, do político, sobranceiro, algumas vezes, a essas considerações.

Acredito na ação dos Tribunais no sentido do aprimoramento de nossas instituições judiciárias, fazendo-as atuantes e dirigidas para a sua verdadeira finalidade. Urge que tenhamos a coragem de reformular tudo que, na prática, resultados satisfatórios não ofereceu. Cumpre-nos desemperrar o velho aparelho judiciário, para que ele se movimente com mais desembaraço.

A oportunidade, que se nos oferece, não deve ser abandonada.

Impõe-se, ao demais, e isso é importante, que ao formular as nossas reformas, esqueçamos os nossos próprios interesses, para considerar, sobretudo e acima de tudo, os da coletividade a que servimos.

Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES

Presidente do T.J.E.

+++++

LEGISLAÇÃO - LEI FEDERAL

DECRETO-LEI Nº 317 - DE 18 DE MARÇO DE 1967

Reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, tendo em vista o artigo 8º letra V, do inciso XVII, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o artigo 9º do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Artigo 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército serão organizadas na conformidade deste decreto-lei.

CAPÍTULO I

Definição e competência

Artigo 2º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados nos Territórios e no Distrito Federal compete as Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva em caso de perturbação da ordem, prestando o eventual emprêgo das Forças Armadas;

d) Atender à convocação do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando das Regiões Militares, para emprêgo em suas atribuições específicas de polícia e de guarda territorial.

Artigo 3º As Polícias Militares subordinam-se ao órgão que, no governos dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, for responsável pela ordem pública e pela segurança interna.

CAPÍTULO II

Estrutura e Organização

Artigo 4º As Polícias Militares serão estruturadas em órgão de Direção de Execução e de Apoio de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

§ 1º Consideradas as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição as Polícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais. Sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma, deverão dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados, indispensáveis ao atendimento das missões básicas de polícia.

§ 2º De acôrdo com a importância da região o interesse administrativo e facilidades de comando, os grupos do que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo-se em Pelotões Companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimento quando se tratar de unidades montadas.

Artigo 5º O Comando das Polícias Militares será exercido por oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro da Guerra pelos Governadores do Estado e de Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal.

§ 1º O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores dos Estados, Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal, após ser designado por decreto do Poder Executivo Federal, o oficial que ficará à disposição dos referidos Governo e Prefeito para esse fim.

§ 2º O oficial do Exército nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar será comissionado no mais alto posto da Corporação se sua patente for inferior a esse posto.

§ 3º O oficial da ativa do Exército nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma deste artigo, é considerado em "função militar" para fins de satisfação de requisitos legais exigidos para promoção, como se estivesse no exercício de cargo de Comandante do Corpo de Tropa do Exército.

§ 4º Em caráter excepcional, ouvido a Inspetoria Geral das Polícias Militares, o cargo de Comandante poderá ser exercido por oficial da ativa, do último posto da própria Corporação.

§ 5º O oficial nomeado nos termos do parágrafo anterior, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da corporação.

Artigo 6º Oficiais do serviço ativo do Exército poderão servir no Estado-Maior ou como instrutores das Polícias Militares obedecendo para a designação as mesmas prescrições do artigo anterior, salvo quanto ao posto.

CAPÍTULO III

Do Pessoal das Polícias Militares

Artigo 7º São os seguintes os postos e graduações da escala hierárquica das Polícias Militares:

- a) Oficiais da Polícia:
 - Coronel
 - Tenente-Coronel
 - Major
 - Capitão
 - 1º Tenente

- 2º Tenente
- b) Praças especiais da polícia:
 - Aspirante-a-Oficial
 - Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.
- c) Praças da Polícia:
 - Sub-tenente
 - 1º Sargento
 - 2º Sargento
 - 3º Sargento
 - Cabo
 - Policial.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescentada a designação "PM" (Polícia Militar).

§ 2º Os Estados Territórios e o Distrito Federal poderão se convier as respectivas Polícias Militares:

a) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo;

b) subdividir a graduação de policial em classes, até o máximo de três correspondendo a mais elevada a categoria de "soldado" na legislação vigente.

Artigo 8º O ingresso no quadro de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado, mediante convênio promovido pela Inspetoria Geral das Polícias Militares.

Parágrafo único Poderão também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva de 2ª classe das Forças Armadas com autorização do Ministério correspondente.

Artigo 9º São considerados em extinção os atuais quadros de oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários nas Polícias Militares.

Parágrafo único Esses serviços passarão a ser executados progressivamente por profissionais civis, mediante contratação ou convênio com instituições correspondentes.

Artigo 10 O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acôrdo com legislação própria de cada Unidade da Federação respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Artigo 11 O acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praças será gradual e sucessivo por promoção de acôrdo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

- a) Para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;
- b) Para a promoção ao posto de

do Coronel: curso superior de Polícia desde que haja o curso na Corporação.

CAPÍTULO IV

Instrução e Armamento

Artigo 12. A instrução militar das Polícias Militares será orientada e fiscalizada pelo Ministério da Guerra, através da Inspetoria Geral das Polícias Militares, na forma deste Decreto-lei.

Artigo 13. O armamento das Polícias Militares limitar-se-á a engonhos e armas de uso individual, inclusive automáticas e a um reduzido número de armas automáticas coletivas leves para eventual defesa de suas instalações fixas.

Artigo 14. A aquisição de veículos sobre rodas com blindagem leve e desarmados, poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério da Guerra.

Artigo 15. É vedada a aquisição de engonhos e armamentos fora das especificações estabelecidas, bem como a de veículos sobre lagartas e aeronaves.

Artigo 16. As aquisições de armamento e munição dependerão de autorização do Ministério da Guerra e obedecerão às normas previstas pelo Serviço de Fiscalização de Importação Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério da Guerra (SFIDT).

CAPÍTULO V

Justiça e Disciplina

Artigo 17. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar regido à semelhança do Regimento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.

Artigo 18. A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão reguladas em lei especial.

Parágrafo Único. O foro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

Artigo 19. A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI

Da Inspetoria Geral das Polícias Militares

Militares

Artigo 20. Fica criada no Ministério da Guerra a Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM) diretamente subordinada ao Departamento Geral do Pessoal (DGP).

Artigo 21. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada.

Artigo 22. Compete à Inspetoria Geral das Polícias Militares:

a) centralizar e coordenar todos os assuntos da alçada do Ministério da Guerra relativos às Polícias Militares;

b) inspecionar as Polícias Militares, tendo em vista o fiel cumprimento das proscricções deste decreto-lei;

c) proceder ao controle da organização, dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares;

d) baixar normas e diretrizes e fiscalizar a instrução militar das Polícias Militares em todo o território nacional, com visitas às condições peculiares de cada Unidade da Federação e a utilização das mesmas em caso de convocação, inclusive mobilização, em decorrência de sua condição de forças auxiliares, reservas do Exército;

e) cooperar com os Governos dos Estados, dos Territórios e com o Prefeito do Distrito Federal no planejamento geral do dispositivo da Força Policial em cada Unidade da Federação, com vistas à sua destinação constitucional, e às atribuições de guarda territorial em caso de mobilização;

f) propor, através do Departamento Geral do Pessoal ao Estado-Maior do Exército os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, sempre com vistas ao emprego em suas atribuições específicas e de guarda territorial.

g) cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.

Artigo 23. O Ministério da Guerra proporá ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos necessários à organização da Inspetoria Geral das Polícias Militares, bem como as normas gerais de seu funcionamento.

CAPÍTULO VII

Proscricções Diversas

Artigo 24. Ao pessoal das Polícias Militares é vedado fazer parte de firmas comerciais de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

Artigo 25. É expressamente proibi-

proibido a elementos das Policias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço em manifestações de caráter político-partidário.

Artigo 26. As condições de inatividade do pessoal das Policias Militares bem como seus direitos, vantagens e regalias, constarão da legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições além das que, por lei ou regulamentos são atribuídas ao pessoal das Forças Armadas.

Artigo 27. Aplicam-se aos oficiais das Policias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas as garantias, vantagens, prerogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial, assim definidos em legislação própria.

Artigo 28. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério da Guerra, declarar a condição de "militar" e, assim considerá-los reservas do Exército, aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo Único. Aos Corpos de Bombeiros Militares, aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei exceto o disposto nos artigos 5º e 6º e seus parágrafos.

Artigo 29. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 30. Fica revogada a Lei número 192, de 17 de janeiro de 1936 e demais disposições que contrariem as deste decreto-lei.

Brasília, 13 de março de 1967: 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Carlos Medeiros Silva
Adomar de Queiroz

+++++

DECRETO Nº 64.416 - DE 28 DE ABRIL DE 1969

Dispõe sobre a organização do Ministério da Justiça

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e atendendo ao disposto no artigo 2º do Ato Institucional nº 8, de 2 de abril de 1969 e no Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

TITULO I

TITULO I Do Ministério da Justiça

Artigo 1º O Ministério da Justiça tem por finalidade o estudo e a solução dos assuntos relacionados com a ordem jurídica, livre exercício dos poderes constituídos, nacionalidade cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais, segurança interna, defesa dos interesses da União documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais. Ou mais especificamente:

I - exame e despacho dos assuntos relacionados com o funcionamento das instituições e a preservação da ordem estabelecida;

II - apreciação das questões legais de âmbito nacional e diligência pelo cumprimento, em todo o país, da Constituição e das leis;

III - estudo e decisão dos problemas pertinentes à nacionalidade cidadania, direitos políticos, garantias individuais e permanência, expulsão deportação e extradição de estrangeiros;

IV - relações do Poder Executivo com os demais Poderes, com os Estados, Territórios e Distrito Federal;

V - organização e manutenção da Polícia Federal para em todo o território nacional;

a) executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

b) reprimir o tráfico de entorpecentes, o descaminho e o contrabando;

c) apurar os ilícitos penais contra a segurança nacional a ordem política, social e moral ou que vulnerem bens, serviços e interesses da União;

d) prevenir e apurar as infrações penais, cuja prática tenha repercussão em mais de um Estado, exigindo em consequência, tratamento centralizado e uniforme;

e) executar os serviços de censura de diversões públicas;

VI - uso dos símbolos nacionais;

VII - repressão ao abuso do poder econômico caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e a arbitrária majoração dos lucros;

VIII - defesa dos direitos da pessoa humana;

IX - supervisão normativa e orientação, em todo o País, das providências referentes ao sistema penitenciário;

X - representação e defesa da União em juízo e a diligência junto ao Poder Judiciário, em favor do fiel cumprimento das leis;

XI - divulgação, documentação e arquivo dos atos oficiais.

TITULO II Do Ministro da Justiça

Do Ministro da Justiça

Artigo 2º O Ministro da Justiça responde perante o Presidente da República pela formulação da política do Governo Federal, manutenção da ordem jurídica e da segurança interna do País.

TITULO III Da Estrutura Básica

Artigo 3º A estrutura básica do Ministério da Justiça compreende:

- I - Órgãos de planejamento, orçamento e controle financeiro;
- II - Departamento de Administração;
- III - Órgãos de assistência direta;
- IV - Órgãos consultivos e deliberativos;
- V - Órgãos operacionais de subordinação integral;
- VI - Órgãos operacionais autônomos.

Artigo 4º O Ministro da Justiça exercerá a supervisão dos órgãos da administração federal, direta e indireta, integrantes ou vinculados ao Ministério mediante atos de orientação, coordenação e controle das atividades de cada qual com apoio nos órgãos centrais.

Artigo 5º A estrutura aprovada neste Decreto será objeto de progressiva complementação e revisão à medida que se desenvolva a implantação da forma administrativa.

CAPITULO I

Dos Órgãos de Planejamento, Orçamento e Controle Financeiro.

Artigo 6º A ação administrativa do Ministério da Justiça obedecerá a programas setoriais e regionais de duração plurional elaborados pela Secretaria Geral e Inspetoria Geral de Finanças, sob a orientação e coordenação superior do Ministro do Estado.

Artigo 7º O orçamento programa anual discriminará a etapa do programa plurional a ser realizado no exercício seguinte e traçará normas de execução coordenado do programa anual.

Artigo 8º São órgãos centrais do Ministério, com funções de planejamento, orçamento e controle financeiro:

- I - Secretaria Geral
- II - Inspetoria Geral de Finanças

SEÇÃO I

Da Secretaria Geral

Artigo 9º Incumbe à Secretaria

Secretaria Geral, a cargo de um Secretário Geral, nomeado pelo Presidente da República, diretamente subordinado ao Ministro da Justiça, como órgão setorial dos sistemas de planejamento, orçamento e estatística:

I - Assessorar o Ministro do Estado;

II - Coordenar os programas setoriais e regionais das atividades do Ministério de duração plurional;

III - Preparar a proposta do orçamento-programa do Ministério para o exercício seguinte, com base na previsão da receita orçamentária feita pelos Ministérios da Fazenda e Planejamento e Coordenação Geral, bem como a abertura de créditos adicionais no decurso do exercício;

IV - Orientar as unidades administrativas no preparo do detalhamento da Despesa a fim de que a alocação de recursos pelos elementos da Despesa se faça segundo o critério prioritário e na escala devida que melhor atenda à execução do Orçamento-Programa;

V - Estabelecer em ligação com a Inspetoria Geral de Finanças, a programação financeira de desembolso e submetê-la à aprovação do Ministro do Estado;

VI - Acompanhar a execução e o custo do programa setorial em desenvolvimento;

VII - Apurar através da estatística periódica os resultados das atividades das várias dependências do Ministério; e

VIII - Exercer outras atribuições que forem delegadas pelo Ministro do Estado.

Artigo 10. A Secretaria Geral na sua qualidade de órgão setorial, sem prejuízo de sua subordinação hierárquica ao Ministro da Justiça, estará sujeita à orientação normativa e supervisão técnica do órgão central dos sistemas de planejamento, orçamento e estatística.

Artigo 11. A Secretaria Geral compreende:

I - Divisão de Planejamento e Coordenação.

II - Divisão de Coordenação Processual.

III - Assessoria Jurídica.

Artigo 12. As divisões serão chefiadas por Diretores, Assessoria Jurídica, pelo Assessor-Chefe, cabendo a Chefia do Setor a titulares de funções gratificadas.

§ 1º Os Diretores da Divisão e o Assessor-Chefe serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro do Estado.

§ 2º O Secretário Geral e cada Di-

Diretor de Divisão terão Secretários e Assessores, e o Assessor-Chefe um Secretário.

§ 3º O Chefe do Setor e os Assessores serão designados pelo Secretário Geral, cabendo aos Diretores de Divisão a indicação dos que lhes forem subordinados e a cada titular a designação dos respectivos Secretários.

Artigo 13. As atribuições das Divisões e da Assessoria Jurídica bem como as denominações e atribuições dos Setores integrantes das Divisões e da Assessoria Jurídica da Secretaria Geral serão fixadas em Portaria do Ministro da Justiça.

SEÇÃO II

Da Inspetoria Geral de Finanças

Artigo 14. Compete à Inspetoria Geral de Finanças, a cargo de um Inspetor Geral de Finanças, nomeado pelo Presidente da República, diretamente subordinado ao Ministro da Justiça, exercer as funções do órgão setorial do sistema de administração financeira, contabilidade e auditoria, observadas a orientação normativa a supervisão técnica e a fiscalização específica do órgão central do sistema.

Artigo 15. A Inspetoria Geral de Finanças compreende:

- I - Setor de Administração.
- II - Divisão de Contabilidade.
- III - Divisão de Administração Financeira.
- IV - Divisão de Auditoria.

Artigo 16. A organização e funcionamento da Inspetoria Geral de Finanças estão definidos na legislação e regulamentação própria.

Artigo 17. O Inspetor Geral de Finanças integrará a Comissão de Coordenação da Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Fazenda.

CAPÍTULO II

Do Departamento de Administração

Artigo 18. Cumpre ao Departamento de Administração promover a execução das atividades referentes à administração geral do Ministério sob a orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização específica dos órgãos contrários dos sistemas do pessoal e de serviços gerais.

Artigo 19. As atribuições e funcionamento dos órgãos do Departamento de Administração serão definidos pelas normas regulamentares que dispuserem sobre as atividades dos órgãos setoriais dos sistemas do pessoal e de serviços

gerais.

Parágrafo único. Enquanto não forem baixadas as normas de que trata o artigo o Departamento de Administração conservará a sua atual estrutura e atribuições, ressalvado o disposto no artigo 61, item III deste Decreto.

CAPÍTULO III

Dos órgãos de assistência direta

Artigo 20. No desempenho de suas funções, o Ministro da Justiça disporá da assistência direta e imediata dos seguintes órgãos:

- I - Gabinete.
- II - Consultoria Jurídica
- III - Divisão de Segurança e Informações.

Artigo 21. Compete ao Gabinete assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social, incumbindo-se das relações públicas, e do preparo e despacho do expediente pessoal do Ministro.

Artigo 22. Incumbe à Consultoria Jurídica assessorar o Ministro de Estado em assuntos de natureza jurídica, promovendo a instrução de processos oriundos do Poder Judiciário e exarando pareceres sobre as questões e os projetos de lei e decreto que lhe forem encaminhados, além de colaborar com o Ministério Público da União na defesa de seus interesses, em matéria incluída na área de competência do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A Consultoria Jurídica atuará como órgão central do serviço jurídico do Ministério, incumbindo-lhe nesta qualidade, exercer as funções de orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização específica dos órgãos jurídicos das várias unidades integrantes do Ministério.

Artigo 23. Cumpre à Divisão de Segurança e Informações como órgão de assessoramento do Ministro de Estado o complementar do Conselho de Segurança Nacional, fornecer dados, observações e elementos necessários à formulação do conceito de estratégia nacional e do Plano Nacional de Informações; colaborar na preparação dos programas particulares de segurança e de informações relativos ao Ministério da Justiça e acompanhar a respectiva execução.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento da Divisão de Segurança e Informações estão definidos na legislação própria.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos consultivos e deliberativos

Artigo 24. São órgãos colegiais de natureza consultiva e deliberativa

deliberativa na área do Ministério da Justiça:

- I - Comissão de Estudos Legislativos.
- II - Comissão Permanente do Livro do Mérito.
- III - Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.
- IV - Conselho Nacional da Ordem do Mérito.
- V - Conselho Nacional do Trânsito.
- VI - Conselho Penitenciário Federal.
- VII - Conselho Superior de Censura.

Artigo 25. Compete à Comissão de Estudos Legislativos - elaborar anteprojeto de códigos, leis complementares, leis ordinárias, cabendo-lhe, outrossim emitir parecer sobre projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

Artigo 26. Cumprir à Comissão Permanente do Livro do Mérito - promover a inscrição no livro do mérito dos nomes das pessoas que, pela prestação desinteressada de serviços relevantes, hajam notoriamente cooperado para o enriquecimento do patrimônio moral ou espiritual da Nação e merecido testemunho público de seu reconhecimento, propor o cancelamento de inscrição em virtude de prática de atos, contrários aos sentimentos de honra ou de ofensa à dignidade nacional.

Artigo 27. Cabe ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - realizar inquérito, investigações, estudos, conferências, debates e divulgação acerca da eficácia das normas assessoratórias dos direitos da pessoa humana inscritas na Constituição e nos tratados internacionais; indicar às autoridades federais, aos Estados, Distrito Federal e Territórios, os princípios e os meios destinados a realizar o aperfeiçoamento progressivo da legislação dos serviços policiais, eleitorais e administrativos, visando a evitar abusos e lesões aos direitos.

Artigo 28. Compete ao Conselho Nacional da Ordem do Mérito - promover a concessão da Ordem do Mérito a cidadãos brasileiros que, por motivo relevante, se tornem merecedores do reconhecimento nacional, e a estrangeiros que, por ato de excepcionais relevâncias, ao critério do Governo, dela se fizerem dignos.

Artigo 29. Cumprir ao Conselho Nacional do Trânsito - zelar pelo sistema nacional de trânsito e pela observância da respectiva legislação; coordenar as atividades dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal; conhecer e julgar dos recursos

interpostos contra as decisões dos mencionados Conselhos; opinar sobre tomadas pertinentes ao trânsito interestadual e internacional; firmar normas, padrões e requisitos de ordem técnica para correta aplicação do Código Nacional de Trânsito; promover a realização de congressos nacionais e internacionais de trânsito.

Art. 30. Compete ao Conselho Penitenciário Federal - velar pelo sistema penitenciário nacional; estatuir de acordo com as condições geo-econômicas das regiões brasileiras, as regras básicas para o adequado cumprimento das penas, objetivando, sobretudo, a recuperação dos sentenciados em matéria de saúde, educação, ensino e adaptação ao trabalho; opinar nos processos de graça, indulto, comutação de pena pela Justiça Federal e do Distrito Federal; emitir parecer, quando solicitado pelo Ministro da Justiça, em matéria ligada à técnica penitenciária.

Artigo 31. Para superintender a administração penitenciária federal, fica criada uma Secretaria Executiva, subordinada ao Conselho Penitenciário Federal cujas organização e atribuições serão definidas em Regulamento.

Artigo 32. Incumbe ao Conselho Superior de Censura rever, em grau de recurso, as decisões finais relativas à censura de espetáculos e diversões públicas, proferidas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e elaborar normas e critérios que orientem o exercício da censura, submetendo-se à aprovação do Ministro da Justiça.

Artigo 33. Serão estatuídos ou revistos por decreto ou portaria ministerial, conforme o caso e a natureza, a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos colegiados, consultivos e deliberativos.

CAPÍTULO V

Dos órgãos operacionais de subordinação integral.

Artigo 34. São órgãos operacionais de subordinação integral do Ministério da Justiça:

- I - Departamento de Justiça
- II - Serviço de Documentação
- III

Artigo 35. Cumprir ao Departamento de Justiça estudar as questões relativas à ordem jurídica, nacionalidade cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais, reconhecimento de utilidade pública, medalhas de distinção, graça, indulto e comutação de penas, assim como os assuntos pertinentes a estrangeiros e preparar os atos respectivos.

Artigo 36. Compete ao Serviço de Documentação coletar, adquirir, classificar, conservar, permutar as obras, publicações periódicas, textos, relatórios, dados estatísticos, bem como editar obras e revistas jurídicas de interesse público. Compete ainda, ao Serviço de Documentação acompanhar a tramitação dos projetos de lei em curso no Congresso Nacional, collocando-os bem como os substitutivos, as emendas e redações finais aprovadas.

Artigo 37. As atividades dos órgãos de administração federal direta e autárquica relacionadas com documentação, serão organizadas sob a forma do Sistema Nacional de Documentação.

CAPÍTULO VI

Dos órgãos operacionais autônomos

Artigo 38. Sem prejuízo da supervisão ministerial, gozarão de relativa autonomia administrativa e financeira, nos termos do artigo 46, os seguintes órgãos:

- I - Arquivo Nacional
- II - Conselho Administrativo de Defesa Econômica
- III - Departamento de Imprensa Nacional
- IV - Departamento Nacional do Trânsito
- V - Departamento de Polícia Federal
- VI - Ministério Público da União
- VII - Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Artigo 39. Cabe ao Arquivo Nacional recolher, registrar, inventariar, classificar, catalogar, guardar e conservar os documentos escritos, cartográficos, fotocinematográficos e sonoros provenientes dos órgãos integrantes dos Poderes Públicos e das entidades do direito privado, instituídas pela União; organizar o registro nacional de arquivos públicos e privados, prestando-lhes assistência técnica; fornecer informações e certidões extraídas de documentos arquivados; estimular e realizar pesquisas históricas; promover cursos de formação arquivística e de investigação histórica; editar obras e periódicos da especialidade; declarar os arquivos públicos ou privados que devam ficar sob a proteção oficial, expedir instruções destinadas a regular a acessibilidade remota e recolhimento de documentos em arquivos; estatuir normas e métodos que visem a padronização do arquivamento dos atos oficiais, as que devam obedecer sua incineração; propor ao Ministro da Justiça providências para eliminação dos documentos guardados em arquivos públicos; e definir os termos té-

técnicos empregados no vocabulário dos arquivos.

Artigo 40. Incumbe ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica examinar, em face de indícios ou de representação de terceiros, o mediante averiguações preliminares se há real motivo de instauração de processos administrativos destinados a apurar e reprimir os abusos do Poder Econômico, sob a forma do domínio dos mercados nacionais, eliminação total ou parcial da concorrência, elevação sem justa causa dos preços, imposição de condições monopolísticas, exercício de especulação abusiva com o fim de promover a elevação temporária de preços e prática da concorrência desleal; requerer a intervenção federal e indicar ao Judiciário o intervenor.

Artigo 41. Cabe ao Departamento de Imprensa Nacional publicar os atos oficiais de interesse dos órgãos públicos da União; executar os trabalhos gráficos de que necessita a administração pública federal ou a pedido de terceiros mediante pagamento; manter escola de aprendizagem de artes gráficas para formação profissional de menores e aperfeiçoamento profissional dos servidores que exercem funções técnicas ou especializadas.

Artigo 42. Compete ao Departamento Nacional do Trânsito organizar o Registro Nacional de Veículos Automotores e o registro Nacional de Carteira de Habilitação; promover estatísticas do trânsito em todo o território nacional; opinar sobre assuntos relacionados com o trânsito interestadual e internacional bem como instruir os recursos interpostos ao Ministro da Justiça contra decisões do Conselho Nacional do Trânsito; fomentar a realização de congressos nacionais de trânsito e cursos de treinamento e especialização do pessoal destinado à fiscalização e administração do trânsito.

Artigo 43. Compete ao Departamento de Polícia Federal prover em todo o território Nacional.

- a) os serviços de polícia marítima aérea e de fronteiras;
- b) a censura de diversões públicas;
- c) a prevenção e a repressão ao tráfico de entorpecentes;
- d) a prevenção e a repressão das infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social, ou em detrimento de bens, direitos, serviços ou interesse da União, assim como das que por sua natureza, características e amplitude, transcendam o âmbito de uma unidade federada e exijam tratamento centralizado e uniforme.

e) a apuração de infrações penais que o Brasil, por tratado ou convenção, se tenha comprometido a reprimir;

f) a apuração dos crimes praticados contra servidores federais no exercício de suas funções;

g) as medidas tendentes a assegurar a incolumidade física do Presidente da República, dos demais representantes dos Poderes da União quando em missão oficial, e dos diplomatas e visitantes oficiais estrangeiros;

h) a coordenação e o intercâmbio dos serviços de identificação, civil e criminal;

i) a supervisão do policiamento das rodovias federais;

j) a execução de outros encargos de natureza policial atribuídas à União em virtude da lei ou do convênio;

l) a formação profissional, treinamento e especialização do seu pessoal;

m) a cooperação com organizações internacionais relacionadas com a polícia criminal;

n) prevenção e repressão dos crimes contra silvícolas e suas comunidades.

Parágrafo único. O Departamento de Polícia Federal poderá executar diretamente os encargos sobre os quais lhe cabe prover, ou supervisionar e orientar a sua execução, nos casos de competência concorrente dos órgãos policiais locais ou de convênio celebrado pela União com os Estados.

Artigo 44. Incumbe ao Ministério Público da União representá-la em juízo e zelar pelo cumprimento da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos e promover a ação pública contra a violação de direitos cujo processo e julgamento caiba ao Poder Judiciário da União.

Artigo 45. Compete ao Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promover ação pública contra violação de direitos; zelar pelo cumprimento da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos; funcionar nas causas em que, por lei, lhe seja atribuído esse encargo.

Artigo 46. Mediante decretos específicos, será conferido a cada órgão o grau conveniente de autonomia administrativa e financeira, de acordo com a natureza, a finalidade e as atividades de cada um, nos termos do artigo 172, do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967 ouvidos o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Artigo 47. Enquanto não forem baixados os atos de graduação da autonomia administrativa e financeira, os órgãos

autônomos do Ministério da Justiça continuarão, com a estrutura, pessoal atribuídos e dotações orçamentárias que lhes pertencem.

TÍTULO IV

Da coordenação

Artigo 48. As atividades do Ministério da Justiça serão objeto de permanente coordenação através de uma Comissão Central de Coordenação, presidida pelo Ministro da Justiça e integrada pelo Secretário Geral Inspetor Geral de Finanças, Diretor-Geral do Departamento de Administração e Diretor da Divisão de Segurança e Informações.

Artigo 49. Os dirigentes dos órgãos Ministériais poderão ser convocados pelo Ministro da Justiça para participar das reuniões da Comissão Central de Coordenação quando tal se tornar necessário à vista dos assuntos em pauta.

Artigo 50. O Ministro do Estado fixará em portaria a organização e o funcionamento da Comissão Central de Coordenação.

TÍTULO V

Das disposições gerais e transitórias

Artigo 51. Integrarão também a organização do Ministério da Justiça a Comissão Geral de Investigação, instituída pelo Decreto-lei nº 359, de 17 de dezembro de 1968, para exercer as atribuições previstas no artigo 8º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

Artigo 52. Os órgãos integrantes da estrutura central do Ministério deverão dedicar-se prioritariamente às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle, estabelecendo normas, critérios, programas e princípios que capacitem os órgãos em nível de execução a atender aos serviços de rotina e as tarefas de mera formalização de atos administrativos.

Artigo 53. O Ministro da Justiça, sempre que houver conveniência e interesse da administração, utilizará de convenios e contratos para execução dos centralizados de programas a cargo do Ministério.

Artigo 54. Na elaboração dos atos complementares deste Decreto, observar-se-á o princípio da descentralização de que trata o Capítulo III do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Artigo 55. A execução dos programas de caráter nitidamente local, não ocorrer a hipótese de manifesta im-

impraticabilidade ou inconveniência, deverá ser delegada, em todo ou em parte, mediante convênio a outros órgãos federais, estaduais e municipais incumbidos de serviços correspondentes.

Artigo 56. Na realização material de tarefas de caráter executivo, poderá o Ministro da Justiça recorrer, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada.

Artigo 57. A aplicação do critério da descentralização em todos os casos será condicionada aos ditames do interesse público e da conveniência da segurança nacional.

Artigo 58. O Ministro da Justiça utilizará a delegação de competência como instrumento de descentralização com o objetivo de assegurar maior rapidez nas decisões e estudos dos problemas e processos.

Artigo 59. As atividades do Ministério da Justiça serão submetidas a controle em todos os níveis e em todos os órgãos através de chefias competentes que acompanharão a execução dos programas e observarão as normas que regulam o exercício das atividades específicas, e de órgãos próprios de cada sistema que deverão respeitar os princípios gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares.

Parágrafo único. A Inspeção Geral de Finanças exercerá controle na aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União a cargo do Ministério da Justiça.

Artigo 60. O Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política continuará no desempenho de suas atividades até que sejam especificadas as suas atribuições transferíveis à Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Artigo 61. Para efeito da organização prevista neste decreto:

I - O Conselho Penitenciário do Distrito Federal passa a denominar-se Conselho Penitenciário Federal;

II - A Comissão de Revisão e Coordenação dos Projetos de Códigos passa a denominar-se Comissão de Estudos Legislativos;

III - A Divisão de Orçamento do Departamento de Administração passa a denominar-se Divisão de Contabilidade e de Créditos Assistenciais;

IV - Fica extinta a Seção de Organização, integrante do Departamento de Administração.

Artigo 62. Ficam suprimidas no

Quadro do Pessoal - Parte Permanente - do Ministério da Justiça:

a) 1 (uma) função de Auxiliar do Gabinete, símbolo 8-F

b) 9 (nove) funções de Auxiliar do Secretariado do Gabinete do Ministro, símbolo 9-F

Artigo 63. Com os recursos decorrentes das supressões referidas no artigo anterior, transformam-se, no Quadro do Pessoal - Parte Permanente - do Ministério da Justiça, dentro dos limites da contensão do despesas públicas, determinada pelo Decreto nº 63.946, de 30 de dezembro de 1968;

a) o cargo de Diretor de Divisão de Orçamento do Departamento de Administração, símbolo 4-C, em cargo de Diretor de Divisão de Contabilidade e de Créditos Assistenciais, do mesmo Departamento, símbolo 1-C;

b) a função de Chefe da Secretaria, símbolo 4-F, em cargo de Diretor-Geral da Secretaria da Procuradoria Geral da República, símbolo 2-C;

c) a função de chefe da Secretaria Administrativa-Rio, do Gabinete do Ministro, símbolo 1-F, em cargo de Diretor de Divisão de Planejamento e Coordenação, símbolo 3-C, da Secretaria Geral;

d) a função de chefe da Secretaria Administrativa-Brasília, do Gabinete do Ministro, símbolo 1-F, em cargo de Diretor de Divisão de Coordenação Processual, símbolo 3-C, da Secretaria Geral;

e) a função de Assistente do Gabinete - Brasília, símbolo 1-F, em cargo de Assessor-Chefe, símbolo 3-C da Secretaria Geral;

f) a função de Chefe do Seção de Estudos Técnicos-Penitenciários, símbolo 3-F, do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, em Chefe da Secretaria Executiva do Conselho Penitenciário Federal, símbolo 1-F;

g) as funções de Auxiliar do Secretariado do Gabinete do Ministro, símbolo 9-F, do chefe do Seção de Organização, símbolo 2-F, do Encarregado de Turma de Organização, símbolo 4-F, do Encarregado de Turma de Métodos de Trabalho, símbolo 4-F, do Departamento de Administração, e uma de Auxiliar do Gabinete, do Gabinete do Ministro, símbolo 8-F, em 5 (cinco) funções de Chefe de Setor da Secretaria-Geral, símbolo 2-F;

h) 2 (duas) funções de Secretário do Subchefe do Gabinete do Ministro, símbolo 8-F, 1 (uma) função de Auxiliar do Secretariado do Gabinete do Ministro, símbolo 9-F, em 3 (três) funções de Assessor da Secretaria-Geral, símbolo 3-F;

i) 4 (quatro) funções de Auxiliar do Secretariado do Gabinete do Ministro, símbolo 9-F, em 4 (quatro) funções de Secretário da Secretaria Geral, símbolo 8-F.

Artigo 64. A organização do Ministério da Justiça do que trata este Decreto não implicará em aumento de despesas do pessoal nem concorrerá, a qualquer título, para o ingresso de servidores, nos estritos termos do Decreto nº 63.946, de 30 de dezembro de 1968.

Artigo 65. As despesas decorrentes das transformações determinadas neste Decreto correrão à conta dos créditos orçamentários próprios das respectivas unidades orçamentárias.

Artigo 66. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o item 11 do artigo 4º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 1969 ;
148ª da Independência e 81ª da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antônio da Gama e Silva

Hélio Beltrão

+++++

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENDA AO REGIMENTO INTERNO

O Supremo Tribunal Federal, reunido em sessão plenária, e,

Considerando que lhe compete indicar as causas a que se refere o art. 119, III, parágrafo único, da Constituição da República (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969).

Resolve aprovar a seguinte

EMENDA AO SEU REGIMENTO INTERNO

Art. 1º. Salvo quando contraria - rem a Constituição, não caberá o recurso extraordinário a que alude seu art. 119, III, parágrafo único, das decisões proferidas:

I - nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança a eles relacionadas;

II - nos litígios decorrentes:

a) do acidente do trabalho; e
b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110;

III - nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;

IV - nas causas cujo benefício patrimonial, determinado segundo a lei, estimado pelo autor no pedido, ou fixado pelo Juiz em caso de impugnação, não exceda, em valor, de sessenta vezes o maior salário mínimo vigente no País,

na data do seu ajuizamento, quando uniformes os pronunciamentos das instâncias ordinárias; e de trinta, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.

Art. 2º - Esta emenda entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1970, e suas disposições não se aplicarão às causas cujas decisões tenham sido proferidas até aquela data.

Sala das sessões plenárias do Supremo Tribunal Federal, 12 de novembro de 1969.

Ministro Oswaldo Trigueira

Ministro Luiz Gallotti

Ministro Adalício Nogueira

Ministro Djaci Falcão

Ministro Eloy da Rocha

Ministro Adaucto Cardoso

Ministro Barros Monteiro

Ministro Amaral Santos

Ministro Thompson Flores

Ministro Aliomar Baleeiro

+++++

EMENTÁRIO

TRIBUNAL PLENO

EMENTA : - O direito de petição contra os abusos é fundamental nas sociedades organizadas. A reclamação, dizendo respeito à conduta do pretor, deve ser enviada, para exame, à Corregedoria. (Acórdão nº 11, de 26 de novembro de 1969. Exmo. Sr. Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator).

+++++

EMENTA : - Embargos Infringentes do Julgado opostos pelo réu ao Venerando Acórdão que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso em sentido estrito, de que usara o mesmo contra o despacho do primeira instância, que o pronunciou, para o fim de confirmar, em todos os seus termos, dito despacho. Improcedência e conseqüente rejeição dos Embargos opostos, para efeito de ser mantido integralmente o respeitável acórdão embargado, que decidiu com acerto. Não encontra acolhida nas provas dos autos, o enquadramento da excludente da legítima defesa da honra invocada pelo ilustre patrono do réu em seu favor, face às circunstâncias em que se dera o seu procedimento criminoso e de que resultara a morte instantânea da vítima, sua esposa, por isso que, provido já como se achava o de há muito contra sua dita esposa, por suspeitar não lhe ser ela fiel, bastou que a avisasse do longo, em a noite do crime, a porta da casa de residência do casal,

casal, onde também se encontrava o homem de quem suspeitava, o motorista do Nucleo do Parque de Aeronáutica, cabo Gotúlio de Jesus Lopes, o mais uma senhora vizinha do casal, do nome Olívia Farias Cordeiro, para que, deixando o automóvel em que transitava, saísse em continência em perseguição de sua vítima, de arma em punho, até encontrá-la em um dos compartimentos da casa de sua residência, onde procurara ela se refugiar, e assim, a queima roupa, detonar a arma contra a mesma e desse modo, atingi-la com um tiro mortal. (Acórdão nº 31, de 6 de novembro de 1969. Exmo. Sr. Desembargador OSWALDO DE BRITO FARIAS, Relator).

+++++

EMENTA : - A não unanimidade do conselho de sentença, no julgamento do requerente, afasta a hipótese de parcialidade e conduz à rejeição do pedido de desaforamento. (Acórdão nº 38, de 18 de fevereiro de 1970. Exmo. Sr. Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator).

+++++

EMENTA : - O provimento dos cargos públicos só pode ser feito através do concurso de provas e títulos, ficando, deste modo, invalidado o dispositivo do Código Judiciário que assegurava aos escreventes a sucessão do serventário em caso de vaga. Denega-se o encaminhamento. (Acórdão nº 40, de 18 de fevereiro de 1970. Exmo. Sr. Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator).

+++++

LEGATIMIDADE AO CONJUGE SOBREVIVENTE RATIFICAR OS ATOS PRATICADOS PELO CONJUGE FALECIDO NA DESISTÊNCIA DE EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO APRESENTADA AO RELATOR DO RECURSO ENVOLVENDO A MATÉRIA INTERESSES DE MENORES O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONCORDANDO COM O PLEITEADO REVESTE O ACÓRDO DA NECESSÁRIA SEGURANÇA, SENDO INDISCUTIVEL QUE COMPETE AO RELATOR DOS EMBARGOS A HOMOLOGAÇÃO REQUERIDA MAS QUE NADA IMPEDE SEJA A MESMA FORMALISADA PERANTE O TRIBUNAL PLENO. (Acórdão nº 41, de 26 de novembro de 1969. Exmo. Sr. Desembargador RICARDO BORGES FILHO, Relator).

+++++

EMENTA : - Compete, nos termos do código judiciário, à Corregedoria, apurar os fatos arguindo contra magistrados e serventários do justiça e aplicar-lhes, se for o caso, as penalidades

previstas. (Acórdão nº 48, de 3 de março de 1970. Exmo. Sr. Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES, Presidente e Relator).

+++++

EMENTA:- Nega-se mandado de segurança quando a impetrante não está protegida por direito "líquido e certo" pela angular para a concessão do writ. Fatos públicos e notórios não exigem comprovação. O ato da autoridade apontada como coatora não pode ser tachado de abusivo e ilegal porquanto sua sanção não agiu sua, mas sim, pro vocado por um "abaixo assinado" de moradores das circunvizinhanças da casa onde se pratica atos atentatórios à moralidade pública. (Acórdão nº 65, de 4 de março de 1970. Exmo. Sr. Desembargador WALTER BEZERRA FALCÃO, Relator).

+++++

EMENTA:- Quando dois julgadores se dão como incompetentes, para funcionar num feito ocorre conflito negativo de jurisdição, cuja solução cabe à superior Instância. Exceção de incompetência transformada em conflito negativo de jurisdição. (Acórdão nº 72, de 4 de março de 1970. Exmo. Sr. Desembargador WALTER BEZERRA FALCÃO, Relator).

+++++

EMENTA:- NÃO CABE Apreciação ATRAVÉS DO MANDADO DE SEGURANÇA, DA DECISÃO QUE, EM PROCESSO IDÊNTICO, NA INSTÂNCIA, INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO PELO IMPETRANTE. (Acórdão nº 73, de 5 de março de 1970. Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO KOURY, Relator).

+++++

1ª CÂMARA PENAL

EMENTA:- I - De acordo com o artigo nº 10 do Código de Processo Penal da República, o inquirido policial "deverá terminar no prazo de dez (10) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, na hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão..."
II - Passados os dez (10) dias, o preso está sofrendo constrangimento ilegal, reparado pelo Habeas Corpus. (Acórdão nº 18, de 5 de março de 1968. Exmo. Sr. Desembargador MAURICIO PINTO, Relator).

+++++

EMENTA:- Quando há séria ameaça de prisão por parte da Polícia, sem que se já amparado pelos artigos 282 e 283 do

do Código do Processo Penal da República, justifica-se a decretação do Habeas-Corpus preventivo. (Acórdão nº 20, de 15 de outubro de 1968. Exmo. Sr. Desembargador MAURICIO PINTO, Relator.

+++++

EMENTA:- Basta a ausência não justificada do quartel durante oito dias, ou coação, ou ainda, força maior, para configurar o crime de desercção. A Polícia Militar dos Estados não tem prerrogativa de convocar cidadãos para servir em suas fileiras coercitivamente, privilégio esse concedido às forças armadas federais. Inexistência de convocação-desertor. (Acórdão nº 79, de 10 de 11 março de 1970. Exmo. Sr. Desembargador WALTER BEZERRA FALCAO, Relator.

+++++

1ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA:- Nega-se homologação do desistência de ação o recurso, por falta de formalidades de poderes especiais ao Procurador. (Acórdão nº 21, de 25 de novembro de 1969. Exmo. Sr. Desembargador ALUIZIO DA SILVA LEAL, Relator.

+++++

EMENTA:- Não está obrigado a purgar a mora, o inquilino que é demandado em juízo em ação de despejo, quando se recusa a pagar aluguel majorado além do permissivo legal. (Acórdão nº 47 de 24 de fevereiro de 1970. Exmo. Sr. Desembargador WALTER BEZERRA FALCAO, Relator.

+++++

EMENTA:- I - Para a propositura da ação de despejo com o fim de retomar o prédio residencial, alegando ser para uso próprio, e fazer reparos substanciais no que está residindo, é preciso que o locatário do imóvel, seja notificado a desocupá-lo, dentro no prazo de noventa (90) dias, sob pena de se lhe propôr a ação competente. II - Ação julgada procedente o decretação do despejo. (Acórdão nº 7, de 31 de outubro de 1969. Exmo. Sr. Desembargador MAURICIO PINTO, Relator.

+++++

2ª CÂMARA PENAL

EMENTA:- I - É nulo o julgamento feito pelo Tribunal do Juri, cuja sessão contou somente com 13 membros. II - É defeso ao Juiz convocar outra sessão para o mesmo dia, mesmo que esteja presente algum suplente convocado. III -

Não havendo o número mínimo legal de jurados presentes à reunião, o Juiz deve convocar nova sessão, para o dia útil imediato. (Acórdão nº 29, de 13 de novembro de 1969. Exmo. Sr. Desembargador ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO, Relator;

+++++

EMENTA:- É jurisprudência pacífica nos Tribunais Brasileiros, inclusive nesta Instância, de que a prisão de alguém, fora das normas constitucionais vigentes, representa ato contrário à Lei, cabendo no caso específico a concessão do "habeas-corpus". (Acórdão nº 74, de 5 de março de 1970. Exmo. Sr. Desembargador EDGARD VIANNA, Relator.

+++++

NÃO É A POLÍCIA ÓRGÃO JUDICANTE SENDO-LHE DEFESO O JULGAMENTO DE QUESTÕES COMERCIAIS. A INTIMAÇÃO DE COMPARECIMENTO À POLÍCIA PARA SOLUCIONAR QUESTÃO COMERCIAL ENSEJA A CONCESSÃO DE HABEAS-CORPUS PREVENTIVO, SOBRETUDO, QUANDO A AMEAÇA ALEGADA PELO IMPETRANTE TEVE A RATIFICAÇÃO O SILÊNCIO DA AUTORIDADE HAVIDA COMO COATÓRA. (Acórdão nº 92, de 12 de março de 1970. Exmo. Sr. Desembargador RICARDO BORGES FILHO, Relator.

+++++

2ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA:- Quando a sinceridade do pedido de retomada do prédio locado é reconhecida pelo locatário, o desato da ação não pode ser outra senão a desocupação do imóvel e o recurso se torna em abuso de direito. (Acórdão nº 8, de 27 de novembro de 1969. Exmo. Sr. Desembargador ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO, Relator.

+++++

EMENTA:- A DECISÃO AGRAVÁVEL, NOS TERMOS DO DISPÕSTO NO ART. 842, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL É A QUE ORDENOU A PRISÃO POR DÍVIDA ALIMENTAR E NÃO A QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO. (Acórdão nº 42, de 19 de fevereiro de 1970. Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO KOURY, Relator.

+++++

NOTICIÁRIO

ANIVERSÁRIOS

MARÇO

9 - ANA ROMANA TAVARES JESUS, Contabilista lotada na Secretaria do T.J.E.

- 20 - Exmo. Sr. Dr. EDUARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA, Protor de 1ª Ponta do Podras.
- 21 - Exma. Sra. Dra. IVONE SANTIAGO MARINHO, Juiza do Direito da Comarca do Mojú.
- 24 - Exmo. Sr. Desembargador ALUIZIO LEAL. M. D. membro do Tribunal de Justiça do Estado.
- 30 - Exma. Sra. Dra. MARIA IZABEL BENONE SABBÁ, Juiza do Direito da Comarca de Igarapó-Miri.

% % %

A B R I L

- 10 - JOÃO BERNARDINO NASCIMENTO, funcionário da Secretaria do T.J.E
- 11 - Exma. Sra. Dra. MARIA LUCIA GOMES FERREIRA, Juiza do Direito da 2ª vara penal da Comarca da Capital.
- 20 - Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO KOURY. M. D. Membro do Tribunal de Justiça do Estado.

A Presidência congratula-se com todos os aniversariantes, aqui registrados.

~~~~~

#### V I S I T A S

##### V I S I T A H O N R O S A

O BOLETIM registra, com satisfação, a honrosa visita do Exmo. Sr. General do Exército RODRIGO OTÁVIO JORDAO RAMOS, que acaba de deixar o Comando Militar da Amazônia, para desempenhar outra importante comissão no sul do país.

Ninguém desconhece a atuação do General RODRIGO OTÁVIO na Amazônia, no sentido da segurança nacional e na efetiva integração desta área na comunhão brasileira. Os seus esforços, como patriota e eminente chefe militar, foram inextinguíveis e deixaram marca indelével para exemplo dos pósteros.

Recebido pelo Desembargador Presidente, que se fazia acompanhar de outros Desembargadores, foi o ilustre visitante introduzido no Gabinete da Presidência, onde manteve com todos longa e cordial palestra. Disse o General RODRIGO OTÁVIO da sua tristeza em deixar a Amazônia, cujos problemas enfrentara com apaixonado interesse. Lamontava não haver concluído a sua tarefa. Respondeu o De-

sembargador Presidente acentuando a honra da visita com que nos distinguia o eminente Chefe Militar, a quem a Amazônia muito ficava a dever, numa ação que excedia ao próprio cumprimento do dever. Aqui ficavam os seus amigos, admiradores de sua obra e da sua envigadura militar, certos de que onde estivesse S. Excia. seria o eterno defensor desta sofrida região. Formulava votos para que S. Excia., na nova e importante função, a que fora convocado pelos seus incontáveis méritos, colha novos êxitos em sua carreira militar.

O General RODRIGO OTÁVIO fez-se acompanhar do Exmo. Sr. General VINICIUS NAZARE NOTARE, Comandante da 8ª Região Militar e grande amigo da Justiça do Pará.

~~~~~

O NOVO COMANDANTE MILITAR DA

A M A Z Ô N I A

Visitou-nos também o Exmo. Sr. General NOGUEIRA DA PAZ, novo Comandante Militar da Amazônia, em substituição do Exmo. Sr. General RODRIGO OTÁVIO JORDAO RAMOS.

S. Excia. é um espírito cativante, de agradável e culta palestra, demonstrando, desde logo, certo interesse pela nossa região. Disse que veio trazer ao Poder Judiciário a demonstração do seu apreço e da sua admiração e pedir, ao mesmo tempo, a colaboração dos senhores Desembargadores na ação que pretende desenvolver em benefício da segurança nacional. Todo o cidadão é responsável por essa segurança, máximo os líderes, como S. Excia. nos classificou na oportunidade. Essa cooperação e mais a afetuosa estima de todos os magistrados a S. Excia., eminente Chefe Militar, figura já por conhecida, quando brilhantemente discorreu sobre o Serviço Militar, há tempos, no auditório da SUDAM, foram assegurados pelo Desembargador Presidente, que formulou votos de pleno êxito na missão que o trouxe à Amazônia.

Tivemos a satisfação de rever, nessa visita, o Exmo. Sr. General VINICIUS NAZARE NOTARE, ilustre Comandante da 8ª Região Militar e nosso grande amigo.

~~~~~

#### C O N V I T E S

Esteve no Tribunal de Justiça, o Sr. CÂNDIDO MARINHO DA ROCHA, Presidente do Rotary Clube, afim de convidar S. Excia., Desembargador AGNANO MONTENEGRO LOPES, bem como sua digníssima

digníssima esposa para as festividades' em comemoração aos 10 anos de atividade - da daquela importante agremiação.

~~~~~

A União Norte Brasileira da Igreja Adventista do 7º dia, usou da gentileza do convidar S. Excia. o Desembargador AGNANO MONTENEGRO LOPES, Digníssimo Presidente do Tribunal de Justiça, para as solenidades das novas instalações do Hospital Adventista do Belém.

~~~~~

H O M E N A G E M

Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, presta - ram significativa homenagem ao seu Chefe Dr. LUIS FARIAS, M. D. Secretário do T.J.E., pela passagem do seu aniversário natalício, transcorrido a 10 de fevereiro próximo passado.

~~~~~

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

P O R T A R I A S

Nº 7 - R E S O L V E designar o bacharel ARTHUR DE CARVALHO CRUZ, Juiz do Direito da 3ª Vara Penal, para presidir o Tribunal do Juri no Têrmo Judiciário do Ananidoua.

+++++

Nº 8 - Exonerando a pedido ANNA IRANY VIANNA, do cargo de taquígrafo lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

+++++

Nº 9 - Designando MARIA ALICE VIEIRA MUNHOZ, taquígrafa lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça para fazer um estágio de seis (6) meses no Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, sem prejuízo dos seus vencimentos.

+++++

Nº 10 - Determinar ao oficial de Justiça EVARISTO GUILHON que, faça entrega a todos os Exmos. Srs. Desembargadores, das cópias de "habeas-corpus" e reclamações requeridos perante o Egrégio Tribunal de Justiça.

+++++

Ofícios Expedidos.....	65
Ofícios Recobidos	42

.....	107
Tologramas Expedidos	3
Tologramas Recobidos	8
Portarias	4
Alvará de Soltura	4
Total	126

Pedidos de "Habeas-Corpus".....	11
Apelações Penais	5
Apelações Cíveis	11
Apelações Cíveis Ex-Officio	9
Recursos Ex-Officios de "Habeas-Corpus",	15
Agravos	3
Total ...	54

+++++

SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMULA Nº 84 (oitenta e quatro)

Não estão isentos do imposto de consumo os produtos importados pelas cooperativas.

SUMULA Nº 86 (oitenta e seis)

Não está sujeito ao imposto de consumo automóvel usado; trazido do exterior pelo proprietário.

SUMULA Nº 127 (cento e vinte e sete)

É indevida a taxa de armazenagem, posteriormente aos primeiros trinta dias, quando não exigível o imposto de consumo, cuja cobrança tenha motivado a retenção da mercadoria.

SUMULA Nº 309 (trezentos e nove)

A taxa de despacho aduaneiro, sendo adicional do imposto de importação, não está compreendida na isenção do imposto de Consumo para automóvel usado trazido do exterior pelo proprietário.

SUMULA Nº 90 (noventa)

É legítima a lei local que faça incidir o imposto de indústrias e profissões com base no movimento econômico do contribuinte.

SUMULA Nº 239 (duzentos e trinta e nove)

Decisão que declare indevida a cobrança do imposto em determinado exorci

exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

SÚMULA Nº 88 (oitenta e oito)

É válida a majoração da tarifa alfândegária, resultante da L. 3.244, de 14-8-57, que modificou o acordo geral sobre tarifa aduaneiras e comércio (GATT), aprovado pela L. 313, de 30-7-48.

SÚMULA Nº 91 (noventa e um)

A incidência do imposto único não isenta o comerciante de combustíveis do imposto de indústrias e profissões.

SÚMULA Nº 95 (noventa e cinco)

Para cálculo do imposto de lucro extraordinário, incluem-se no capital as reservas do ano-base, apuradas em balanço.

SÚMULA Nº 98 (noventa e oito)

Sendo o imóvel alienado na vigência da L. 3.470, de 28-11-58, ainda que adquirido por herança, usucapiao ou a título gratuito, é devido o imposto de lucro imobiliário.

SÚMULA Nº 99 (noventa e nove)

Não é devido o imposto de lucro imobiliário, quando a alienação do imóvel adquirido por herança, ou a título gratuito, tiver sido anterior à vigência da L. 3.470, de 28-11-58.

SÚMULA Nº 102 (cento e dois)

É devido o imposto federal do sêlo pela incorporação de reservas, em reavaliação de ativo, ainda que realizada antes da vigência da L. 3.519, de 30-12-58.

SÚMULA Nº 103 (cento e três)

É devido o imposto federal do sêlo na simples reavaliação de ativo realizada posteriormente à vigência da Lei.... 3.519, de 30-12-58.

SÚMULA Nº 104 (cento e quatro)

Não é devido o imposto federal do sêlo na simples reavaliação de ativo anterior à vigência da Lei 3.519, de 30-12-58.

SÚMULA Nº 105 (cento e cinco)

Salvo se tiver havido promodificação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

SÚMULA Nº 107 (cento e sete)

É inconstitucional o imposto de sêlo de 3%, "ad valorem", do Paraná, quanto aos produtos remetidos para fora do Estado.

SÚMULA Nº 108 (cento e oito)

É legítima a incidência do imposto de transmissão "inter vivos" sobre o valor do imóvel ao tempo da alienação, e não da promessa, na conformidade da legislação local.

SÚMULA Nº 112 (cento e doze)

O imposto de transmissão "causa mortis" é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.

SÚMULA Nº 113 (cento e treze)

O imposto de transmissão "causa mortis" é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

SÚMULA Nº 115 (cento e quinze)

Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão "causa mortis".

SÚMULA Nº 118 (cento e dezoito)

Estão sujeitas ao imposto de vendas e consignações sobre minerais, que ainda não estão compreendidos na legislação federal sobre o imposto único.

SÚMULA Nº 122 (cento e vinte e dois)

O onfitente pode purgar a mora enquanto não decretado o comisso por sentença.

SÚMULA Nº 125 (cento e vinte e cinco)

Não é devido o imposto de vendas e consignações sobre a parcela do imposto de consumo que onera a primeira venda realizada pelo produtor.

CONTINUA

FORMIGAS HISTÓRICAS

Naquelo primeiro deconio do século XVIII, os frades capuchinhos do Convento de Santo Antonio, de São Luiz do Maranhão, estavam de um azar horrível.

A horta, a linda horta que cultivavam na gorda e vasta terra do quintal do convento, não dava positivamente nada. A couve era pouca para a sopa e os cozidos; o repolho não chegava sequer a arredondar; o cobolinho não modrava; a alface, o nabo, a bertalha - uma miséria.

E por que? Porque as malditas saúvas, as infernais formigas, proliferavam assustadoramente, devastadoramente, por todos os cantos do terreno dos frades.

Era uma canseira aquilo. Quando a plantinha ia começando a vigar, quando os tomates, os pepinos, a alface, o cuentro, a colga iam dando os primeiros sinais de vida, zás! Lá vinham as formigas e, numa noite, inutilizavam o trabalho de um mês inteiro. Um inferno!

O superior dos capuchinhos fez o que era humanamente possível fazer contra a praga: rãos em roda dos canteiros de plantas, fogo à boca dos buracos, água abundante na "panela mostra" dos formigueiros, mas tudo foi inútil. Os insetos desapareciam por uns dias, por semanas, mas voltavam, voltavam sempre, cada vez mais numerosos e cada vez mais daninhos.

Da horta passavam para o pomar. As laranjeiras ficavam poladas dia a dia, os tamarindeiros não tinham mais folhas, as jaqueiras já não vingavam uma carga. Um pavor!

Os frades reuniam-se, conferenciavam, tramavam, rezavam à beira dos formigueiros, mas tudo baldadamente. Os demônios voltavam, voltavam sempre, às flociras, aos milhões, destruindo e devastando.

Uma manhã o irmão despenseiro acordou alarmando o convento. Tudo perdido para a comunidade capucha de S. Luiz do Maranhão! As formigas agora já se não satisfaziam com o pomar e a horta: tinham invadido (parceria incrível, mas tinham!) a despensa da horta e estavam (que raios de bichos!) a furtar, rigorosamente a furtar, a farinha com que os frades faziam os seus ricos piroes!

A fradalhada pôs as mãos à cabeça. A perseguição dos diabólicos himenopteros iria até à destruição total da Ordem no Maranhão. Era o cerco com todos os característicos, era o assédio da fome.

E os frades vieram à despensa verificar o estrago. Um deles solta um grito atorrador. A desgraça não estava somente no furto da farinha. Era mais grave e alarmadora: as formigas cavavam os seus buracos, a fundavam as suas "panelas" debaixo dos alicercos do convento, e as paredes abaladas nos fundamentos, acabariam por vir abaixo, mais tempo menos tempo.

Era uma invasão de propriedade! aquilo era o esbulho de um direito! Para as situações extremas as extremas medidas.

O remédio? Processar as formigas, e processá-las judicialmente. Talvez a autoridade do juiz desse um remédio ao abuso.

E os frades capuchos propuseram a ação no foro eclesiástico de S. Luiz. Quanto à data da propositura da demanda não há nenhuma segurança histórica. João Francisco Lisboa (1), que teve o processo nas mãos e dele tirou uma cópia, não lhe encontrou as primeiras folhas.

O processo segue a marcha regular dos processos comuns. Os frades oferecem a acusação e testemunham-na. São pobres, vivem do esmolas e estão sendo insistente e irremediavelmente losados pelas formigas "animais do espírito contrário ao Evangelho". Os bichinhos não só os roubavam, tirando-lhes o pão da boca, com a destruição da horta e do pomar e subtração da "farinha de pau guardada para o quotidiano abasto da Comunidade" (2), como também os queriam expulsar de casa. E terminavam pedindo que fossem mortas as formigas.

Recebida a acusação, o juiz nomeia um curador para as rés. Isto, a 17 de janeiro de 1713, contradiz as testemunhas apresentadas pelos frades. As testemunhas são irmãos terceiros da Ordem de S. Francisco, ligados intimamente aos capuchinhos e, portanto, suspeitos de parcialidade.

A 24 do mesmo mês e do mesmo ano, o juiz, que era o vigário geral José Teixeira de Moraes, desproza os embargos de contradita oferecidos pelo procurador das formigas.

Antes, em dezembro do ano anterior, fizera-se a inquirição das rés. Cinco testemunhas foram por elas apresentadas. De uma delas conserva-se o nome - o capitão Urbano Rodrigues - que, no tempo, dizia ter 94 anos de idade. É uma testemunha a valor. Afirma que as formigas não podem ter malícia nenhuma no prejuízo dado aos frades, pois não há nelas o uso da razão, visto serem irracionais, e os irracionais, segundo ouviu dizer, não conhecem a diferença do bem e do mal. Afirma ainda que as rés eram naturais da terra: sempre ali viveram, sempre se espalharam por todos aqueles lugares da cidade e dos matos e que, (ai é que, segundo a giria moderna, "matou os frades na cabeça"), quando os religiosos ali chegaram, já ali estavam as formigas.

Começaram os debates escritos, nos autos. O procurador dos capuchos faz carga sobre as destruidoras dos haveres do convento; o procurador das rés defende-as vigorosamente.

A defesa citada pelo padre Manoel Bernardes é interessante. O Criador deu às formigas o benefício da vida; elas tinham portanto o direito de conservá-lo por aqueles meios que Deus lhes ensinara. Que na prece e execução destes meios serviam ao Criador, dando aos homens os exemplos das virtudes, em acautelar os futuros, e guardando para o tempo de necessidades: "Formicæ populus infirmus qui præparat in mosso cibum sibi".

E mais: que o trabalho posto por elas na obra, era muito maior que o dos frades em ajuntar, porque a carga excedia muitas vezes ao tamanho das forças. Que, apesar de os frades serem mais nobres e dignos do que as rés, (para os autores da ação este argumento devia ter sido decisivo) diante de Deus não passavam eles de miseráveis formigas. As rés não estavam a usurpar direitos. Quando os capuchinhos ali chegaram, já elas ali viviam e, portanto, não deviam ser esbulhadas, e, se isso fosse tentado, "apolariam para a coroa da regalia do Criador, que tanto fez os pequenos como os grandes, e a cada especie deputou seu anjo conservador".

E finalmente: a terra era de Deus e não deles, os frades. Passam-se seis meses. Há como que uma pedra em cima da

demanda.

As formigas, ao que parece, toam em destruir os cobolinhos, os nabos e os repolhos dos frades. Eles continuam a ação. Recomeçam na requerendo a reinstauração da instância porempta. O vigário foraneo, o licenciado Manoel Homem, deferiu-lhes o pedido. Procedo-se à diligência. A certidão, João Lisboa fez conhecida: "Eu, escrivão do eclesiástico, abaixo assinado, fui ao Convento de Santo Antonio dos Capuchos, e sendo lá na sua correa, citei as formigas em sua propria pessoa por todo o conteúdo da petição e despacho acima, lendo-lhes tudo verbum ad verbum, havendo-lhes nesta forma a citação por feita, em fé do que passei a presente em S. Luiz 19 de junho de 1716 - Joseph Guntardo de Bockmannz".

Afirma o padre Manoel Bernardes ter ido a demanda até a sentença final. O juiz determinou que os frades sinalassem, dentro da correa do quintal do convento, um lugar para as formigas viverem, e que estas, sob pena de excomunhão, mudassem de vivenda; "visto que ambas as partes podiam ficar acomodadas sem mutuo prejuizo".

"Lançada a sentença, é o autor da Nova Floresta quem escreve, foi outro religioso, de mandado do juiz, intimá-la, em nome do Criador, áquelo povo, em voz sensível, nas bocas dos formigueiros. Caso maravilhoso, e que mostra como se agradou deste requerimento aquelle Supremo Senhor, de quem está escrito, que brinca com as suas criaturas: Ludens in orbe terrarum! Imediatamente: It nigrum campio agmon, saíram a toda a pressa milhares daquelles animalejos, que formando longas e grossas fileiras, demandaram em direitura o sinalado gampo, deixando as antigas moradas; e livros de sua molestíssima oppressão, aquelles santos religiosos, que renderam a Deus as graças por tão admiravel manifestação do seu poder e providencia".

Nada disso é verdade: Fantasia do padre. A demanda das formigas não foi até a sentença final.

João Lisboa, que estudou o processo, conta, no Jornal do Timon, ter a questão parado a 20 de junho de 1714, quando é nomeado o novo curador ad litem para as formigas. Parou no termo de vista dado ao procurador dos frades.

E há uma circumstancia interessante para mostrar a falsidade das afirmações do grande estilista português.

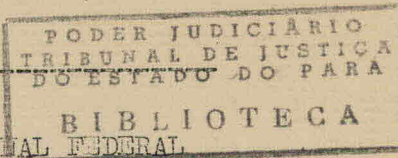
Em 1714, nos autos da demanda das formigas, ainda se escreviam termos de vista às partes, e a Nova Floresta, onde vem a narração do feito, impressa em Lisboa em 1706, já conta da sentença final.

A demanda das formigas existiu. João Lisboa teve-lhe os

os papéis nas mãos cento e cinquenta anos depois.

Por onde eles andam agora é o que ninguém sabe.

Em 1860, mais ou menos, frei Visente do Jesus deu-os de
mimo a um particular.



CONTINUAÇÃO DAS SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA Nº 127 (cento e vinte e
soto)

É indevida a taxa de armazenagem,
posteriormente aos primeiros trinta
dias, quando não exigível o imposto
de consumo, cuja cobrança tenha moti-
vado a retenção da mercadoria.

SÚMULA Nº 128 (cento e vinte e
oito)

É indevida a taxa de assistência
médica e hospitalar das instituições
de previdência social.

SÚMULA Nº 130 (cento e trinta)

A taxa de despacho aduaneiro (art
66 da L. 3.244, de 14-8-57) continua
a ser exigível após o Dec. Legisl. 14
de 25-8-60, qual aprovou alterações
introduzidas no acordo geral sobre ta-
rifas aduaneiras e comércio (GATT).

SÚMULA Nº 131 (cento e trinta
e um)

A taxa de despacho aduaneiro
(art. 66 da L. 3.244, de 14-8-57) con-
tinua a ser exigível após o Dec. Lo-
gisl. nº 14, de 25-8-60, mesmo para
as mercadorias incluídas na vigente
lista III do acordo geral sobre tari-
fas aduaneiras e comércio (GATT).

SÚMULA Nº 136 (cento e trinta
e seis)

É constitucional a taxa de esta-
tística da Bahia.

SÚMULA Nº 140 (cento e quaren-
ta)

Na importação de lubrificantes,
é devida a taxa de previdência social.

SÚMULA Nº 144 (cento e quaren-
ta e quatro)

É inconstitucional a incidência
da taxa de recuperação econômica do
Minas Gerais sobre contrato sujeito
ao imposto federal do solo.

SÚMULA Nº 146 (cento e quarenta
e seis)

A prescrição da ação penal regula-
se pela pena concretizada na sentença,
quando não há recurso da acusação.

SÚMULA Nº 147 (cento e quarenta
e sete)

A prescrição do crime falimentar
começa a correr da data em que deveria
estar encerrada a falência, ou do tran-
sito em julgado da sentença que a en-
corrar ou que julgar cumprida a concor-
data.

SÚMULA Nº 149 (cento e quarenta
e nove)

É imprescritível a ação de inves-
tigação de paternidade, mas não o é a
de petição de herança.

SÚMULA Nº 152 (cento e cincun-
ta e dois)

A ação para anular venda de ascen-
dente a descendente, sem consentimento
dos demais, prescreve em quatro anos, a
contar da abertura da sucessão.

SÚMULA Nº 155 (cento e cincun-
ta e cinco)

É relativa a nulidade do proces-
so criminal, por falta de intimação da
expedição da precatória para inquiri-
ção de testemunhas.

SÚMULA Nº 160 (cento e sessenta)

É nula a decisão do tribunal que
acolhe, contra o réu, nulidade não ar-
guída no recurso da acusação, ressalva
dos os casos de recurso de ofício.

SÚMULA Nº 161 (cento e sessenta
e um)

Em contrato de transporte, é inco-
porante a cláusula de não indenizar.

CONTINUA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente — Des. Agnano Monteiro Lopes
Vice - Presidente — Des. Eduardo Mendes Patriarcha
Corregedora — Desa. Lídia Dias Fernandes

1.2

N.Cham.

Autor Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Título BOLETIM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTAD



v.3, n.12 mar. 1970 TJE-PA - BC

3923

00006677